



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 577/2019

PARECER CONJUNTO N° DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N° 577/2019.

De autoria do Vereador Celso Giannazi (PSOL), o projeto de lei nº 577/2019, “dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, no âmbito do município de São Paulo, de avisos referentes ao direito à educação. Estarão sujeitos aos ditames da lei estabelecimentos de diversos ramos de atuação, como os de serviço de hospedagem, restaurantes e outros serviços de alimentação; casas noturnas; estabelecimentos de recreação, lazer ou desporto; agências de viagens e locais de transporte de massa; academias de dança, ginástica e atividades correlatas; postos de serviço de autoatendimento e abastecimento de veículos; locais de acesso público; escolas particulares; prédios comerciais e ocupados por órgãos e serviços públicos, inclusive da rede parceira. A placa informativa deverá ser afixada em locais de fácil visualização e leitura, com os seguintes escritos:

Ao apresentar as razões que o motivaram, o autor aludiu ao princípio da igualdade e ao direito à educação, referindo a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Ressaltou que “quem não tem nenhum acesso à educação não é capaz de exigir e exercer direitos civis, políticos, econômicos e sociais, o que prejudica sua inclusão na sociedade”. Citou dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE do ano de 2018 que apontam que mais de 2 milhões de crianças e adolescentes no país estão fora da escola. Por fim, fez referência a auditoria do Tribunal de Contas da União – TCU que indica que “quase metade dos 800 municípios pesquisados não toma nenhuma medida para acabar com a exclusão escolar” (fls. N° 4).

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa foi de parecer pela legalidade do projeto. Contudo, apresentou um texto substitutivo tendo em vista “(i) alterar o art. 4º a fim de esclarecer que apenas estabelecimentos de caráter privado estão sujeitos à aplicação de multa; (ii) suprimir referência à vinculação dos recursos arrecadados com as multas, sob pena de violação do princípio da separação e harmonia entre os poderes; (iii) estabelecer parâmetros para viabilizar a aplicação da multa; e (iv) converter para o valor da multa para o importe de R\$ 1.039,00, correspondente a 1 salário mínimo, tendo à vista a parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal; e (v) adequar o presente projeto de lei à técnica legislativa (...)” (Parecer nº 57/2022 da CCJ, fls. nº 24-25).

Quanto à análise da matéria em pauta no âmbito da competência da Comissão de Administração Pública, vale ressaltar a elevada importância inerente ao direito à educação e à divulgação do telefone da Ouvidoria Geral do Município como orientação aos munícipes que não conseguem o acesso a escolas públicas. Portanto, **favorável** é o parecer, **nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**.

A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, no que concerne à sua competência, destaca que a matéria em comento se reveste de elevado interesse público, em especial por favorecer a divulgação de importante canal para atendimento



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 577/2019

dos munícipes. Portanto, **favorável** é o parecer, **nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, considerando a elevada importância de ações inclusivas no ensino e que a aprovação do projeto em epígrafe pode representar melhorias das condições de acesso à educação pública, entende que a iniciativa é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, **favorável** o parecer, **nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. **Favorável**, portanto, é o parecer, **nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**.

Sala das Comissões Reunidas,